

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO INFANTO JUVENIL: instrumentos processuais



Sheila Pereira Raymundo Reis¹

Aline Magalhães²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o direito fundamental à proteção da criança e do adolescente em paralelo à sua realização de trabalho, lícito e ilícito. Neste caso, foram abordadas algumas modalidades consideradas as piores formas de trabalho infanto-juvenil e a atuação do Ministério Público do Trabalho no seu combate, especificamente, através dos instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Trabalho infanto-juvenil. Ministério Público do Trabalho. Proteção. Legislação. Instrumentos Processuais.

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma realidade antiga na sociedade, remontando à Revolução Industrial europeia do século XVIII, momento em que o capitalismo começa a se desenvolver objetivando o maior lucro com o menor custo de mão de obra. Para tanto, os empregadores se valiam do trabalho de crianças e adolescentes denominados de “meia força” e, como tal, recebiam meio salário.

Esses jovens, assim como os demais trabalhadores, eram submetidos a condições precárias de trabalho e a excessiva exploração, mediante jornadas extenuantes, remuneração ínfima, acidentes e doenças ocupacionais.

Dando um salto no tempo e no espaço, o Brasil do século XX não teve uma realidade diferente. Aqui também crianças e jovens, em regra de baixa renda, desde sempre foram inseridos no mercado de trabalho de forma irregular e prejudicial ao seu desenvolvimento físico, mental e social.

Preocupado com essa prática deletéria o legislador constituinte inseriu na Constituição da República de 1988 (CR/88) como objetivo do Estado Democrático de Direito a erradicação da pobreza, o que tem relação direta com a eliminação do trabalho infantil uma vez que este decorre diretamente da situação de miséria vivida pelas famílias, que não veem alternativa para sua subsistência a não ser colocar seus filhos, ainda em tenra, idade a trabalhar e lutar por sobrevivência.

A exploração laboral infanto-juvenil gera repercuções para toda a sociedade, pois impede que a criança usufrua de sua infância, retira-a da escola, compromete sua saúde, tende a resultar em um adulto sem oportunidades e marginalizado, perpetuando a sua pobreza e exclusão.

Por isso, há uma grande preocupação em garantir proteção legal a esses jovens, conforme se visualiza na CR/88, na Consolidação das Leis

¹ Bacharelanda em Direito. FAGOC. sheilareis100@gmail.com

² Doutoranda e Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – FAGOC. alinemmagalhaes@fagoc.br

do Trabalho (CLT), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e ainda em convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Nessas normas há previsão de direitos e deveres que visam garantir à criança e ao adolescente vida digna, lazer, educação, alimentação, dentre outros direitos e garantias fundamentais inerentes a qualquer pessoa.

Ainda há preocupação em identificar as formas indevidas de trabalho para consequente prevenção, punição e combate.

Nesse aspecto, ganha relevo a atuação do Ministério Público do Trabalho que, através de instrumentos processuais, como a ação civil pública, busca combater o trabalho nas citadas condições.

Através de pesquisa bibliográfica e documental, artigos jurídicos extraídos de revistas jurídicas e também da internet, o tema foi desenvolvido, por meio de uma pesquisa qualitativa com utilização do método de análise dedutivo, partindo de teorias e axiomas genéricos para atingir uma resposta específica ao tema.

Assim, no primeiro capítulo analisamos o direito fundamental à proteção infanto-juvenil, passando principalmente pela CR/88, ECA e CLT. No capítulo seguinte, abordamos o trabalho dos jovens numa perspectiva genérica para, depois, adentrarmos nas formas lícitas e ilícitas. Por fim, no último capítulo trouxemos os instrumentos processuais ao seu combate. Tudo para que ao final possamos concluir pela importante atuação do Ministério Público que, através do processo do trabalho e de instrumentos nele disponíveis, busca combater o trabalho de crianças e adolescentes.

O art. 227 da CR/88 prevê essa proteção integral à criança e ao adolescente, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (VADE MECUM, 2015, p. 73)

Dando concretude aos preceitos constitucionais de proteção à criança e adolescente no ano de 1990, foi publicada a lei 8069, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que revogou o Código de Menores regido pela Lei 6698/1979.

O ECA trouxe uma nova visão na forma de se garantir e tutelar os direitos concernentes às crianças e aos adolescentes, dando a eles um grau mais elevado de proteção, em virtude da condição especial em que se encontram, de cidadãos em fase de desenvolvimento físico e psicológico (DIAS; LIBERATI, 2006).

Nos termos do art. 2º do ECA, é considerada criança, para os efeitos legais, a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade³. Ainda, nos termos do art. 7º do ECA os direitos expressos na CR/88 e nesta lei especial devem ser efetivados através de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Para Faleiros o ECA inovou na medida em que:

[...] reconhece a criança e o adolescente como cidadãos; garante a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, estabelece uma articulação do Estado com a sociedade na operacionalização da política para a infância com a criação dos Conselhos de Direitos, dos Conselhos Tutelares e dos Fundos geridos por esses conselhos; descentraliza a política através da criação desses conselhos em níveis estadual e municipal, estabelecendo que em cada município haja no mínimo, um conselho tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local, de acordo com a lei municipal; garante à criança a mais absoluta prioridade no acesso às políticas sociais; estabelece medidas de prevenção, uma política especial de atendimento, um acesso digno à Justiça com a obrigatoriedade do contraditório. (FALEIROS apud SILVA; SILVA; SOUZA, 2014, p. 253).

3 Cumpre ressaltar que estes serão os conceitos utilizados no presente estudo para fins de definição do trabalho infantil.

Uma das vertentes da proteção infanto-juvenil diz respeito ao trabalho. Este, de acordo com a CR/88, art. 170, é fundamento da ordem econômica e tem como finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Nos termos do art. 193 da CR/88 a base da ordem social é o primado do trabalho.

Sobre a importância do trabalho, Oliveira (apud DIAS; LIBERATI; 2006) ressalta que o direito de trabalhar não é tido somente como meio de assegurar a própria subsistência e do núcleo familiar, mas também de se ter acesso a outros bens, dentre eles educação, escola, cultura, lazer, saúde. O trabalho é um direito público subjetivo, podendo o cidadão exigir do Estado políticas públicas que efetivem a oportunidade de trabalho para todos.

Nesse contexto, emerge o trabalho como algo indispensável para que o cidadão tenha condições de, de fato, estar inserido na vida em sociedade, ser reconhecido, valorizado e produtivo. O trabalho é essencial não apenas para a manutenção financeira, mas, para realização pessoal, ocupando um papel central na vida em sociedade porque é um dos fatores capazes de promover a dignidade do homem.

Entretanto, não é qualquer trabalho que cumpre com este desiderato, mas apenas aquele prestado à luz do Direito do Trabalho, ramo especial do direito formado por um conjunto de normas protetivas responsáveis pela humanização do sistema capitalista de produção.

As leis trabalhistas foram compiladas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a qual possui capítulo específico sobre o trabalho do menor nos artigos 402 a 441. O art. 402 da CLT considera como menor o trabalhador de 14 até 18 anos, sendo proibido qualquer trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, sendo ainda, vedado o trabalho do menor em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola, nos termos do art. 403 da CLT.

Do conjunto normativo apresentado, extrai-se que trabalho infantil⁴ é aquele executado por pessoas em desconformidade com a faixa etária prevista para início da vida trabalhista, representando condição de exploração e prejuízo à saúde e ao desenvolvimento da criança e do adolescente, assim como o comprometimento do exercício do seu direito de brincar e estudar (CAVALCANTE apud NOGUEIRA, 2012).

O labor nessa condição é considerado proibido e, a depender da atividade desempenhada, além de proibido, é também considerado como ilícito.

Sobre trabalho proibido e ilícito, Teixeira (2010) explica: naquele, a regra é proteger o prestador, sendo admitidos os direitos trabalhistas em sua totalidade; já quando for ilícito, deixará de ocorrer tal consequência. No caso de trabalho, proibido o objeto é lícito e o contrato de trabalho mesmo sendo nulo gera efeitos *ex tunc*, pois o serviço já foi prestado e não há como voltar ao status quo ante. Neste sentido também assevera Pagani:

O trabalho ilícito não se confunde com o trabalho proibido. Na primeira situação, o contrato não produz nenhum efeito, pois o trabalho prestado não estava de acordo com a lei, com a ordem pública e com os bons costumes. Trata-se de um trabalho que envolve um ilícito penal. [...] O trabalho proibido é aquele prestado em condições que violam normas de direito trabalhista. Nessa situação, o contrato de trabalho produz certos efeitos, observando-se, sempre, o interesse do trabalhador sobre o interesse de ordem pública. (PAGANI, 2016, p.333).

O estágio legal de proteção ao trabalho infanto-juvenil é resultado do amadurecimento social acerca do problema da exploração que sofreu crianças e jovens ao longo da história, sendo, por muito tempo, considerado algo normal. Estes foram inseridos no mundo do trabalho devido às

4 O termo “infantil” muitas vezes é apenas relacionado à criança, mas a expressão “trabalho infantil” é utilizada para indicar o trabalho realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho.

dificuldades socioeconômicas enfrentadas pelas famílias que não tinham condições de prover o sustento próprio e necessitavam de aumentar os ganhos se valendo de toda mão de obra existente na casa.

A origem remota do problema data da Revolução Industrial ocorrida na Europa no século XVIII em que os donos das fábricas buscavam incessantemente o lucro se preocupando em produzir cada vez mais e por menor custo, dentro de um incipiente sistema capitalista de produção, não importando com qualquer característica da mão de obra – se criança, mulher, homem, idoso – desde que representasse um baixo custo:

A Revolução Industrial causou uma profunda modificação na estrutura econômica familiar, à medida que os produtos artesanais não mais conseguiam competir com a intensa carga produtiva das máquinas. Deste modo, a mão-de-obra infanto-juvenil, presente em atividades agrícolas no período pré-industrial, acabou se transferindo para os centros industriais. A oferta de empregos nas indústrias fez com que grande parte das famílias se deslocasse para áreas urbanas em busca de novas oportunidades, pois empregadores procuravam mão-de-obra barata e facilmente controlável, acarretando, em decorrência, o ingresso de mulheres e crianças nas fábricas. (DIAS; LIBERATI, 2006, p.13).

A mão de obra infantil sempre foi de valor pecuniário menor em relação ao adulto, sendo então apreciada pelo empregador e paralelamente, como o ganho familiar não permitia seu sustento, os pais por motivo de sobrevivência eram obrigados a inserir seus filhos, ainda em tenra idade, no mercado de trabalho, sendo alvo fácil de doenças e acidentes do trabalho, inclusive com óbito, dada sua fragilidade.

Ao lado do aspecto econômico, os empregadores se interessavam pela mão de obra infantil devido à sua estatura física facilitando o desempenho de certas atividades, como por exemplo, em minas, carvoarias, etc., e pela submissão e docilidade, o que aumentava a

subordinação própria da relação empregatícia.

As consequências desse contexto de exploração de trabalho infanto-juvenil foram várias e deletérias⁵, a exemplo da disseminação da ideia de que é melhor trabalhar desde cedo a ficar perambulando de forma ociosa pelas ruas, pautando-se no argumento de que o trabalho traz ocupação e responsabilidade e que assim inibiria o crescimento da marginalização. A premissa, entretanto, é equivocada haja vista que o lugar da criança não é trabalhando, mas tendo acesso a lazer, educação e saúde e outros direitos fundamentais à sua faixa etária.

A proteção legal e efetivação destas normas fazem-se imprescindível para que as crianças e adolescentes de fato gozem de seus direitos, especialmente em uma análise do tema à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que é base de nosso ordenamento jurídico e do valor social do trabalho.

O objetivo dessa proteção ao menor trabalhador é que ele preserve o direito de ser criança, resguardando-o de forma prioritária para que sejam efetivados seus direitos e garantias fundamentais para uma vida digna.

TRABALHO INFANTO JUVENIL

Conforme se buscou demonstrar o ordenamento jurídico está repleto de normas voltadas à proteção do trabalho infanto-juvenil, dada sua natureza de fundamentalidade. Entretanto, a legislação entende que certos trabalhos são lícitos a estes jovens a exemplo do

5 De acordo com Souza (2010, p.96 ao citar VIANNA; SUSSEKIND; MARANHÃO; TEIXEIRA FILHO, 2000), “nessa tenra idade é imperiosa a preservação de certos fatores básicos que forjam o adulto de amanhã, como o convívio familiar e os valores fundamentais que aí se transfundem, o inter-relacionamento com outras crianças, que molda o desenvolvimento psíquico, físico e social do menor, a formatação da base educacional sobre a qual incidirão aprimoramentos posteriores, o convívio com a comunidade para regular as imoderações posteriores, o convívio com a comunidade para regular as imoderações próprias da idade etc. Os afazeres do trabalho não podem comprometer esses fatores estruturantes, que lapidam a personalidade da pessoa.”

trabalho artístico e o de atletas em sistema de aprendizagem.

De acordo com o art. 5º, IX, da CR/88 é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, não havendo definição constitucional de idade mínima para o exercício dessas atividades, o que permite uma interpretação em sentido favorável a atuação infanto-juvenil.

Já a CLT, no art. 405, §3º alíneas a e b, consideram como sendo prejudicial à moralidade do menor o trabalho prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings, em circos, ginasta e outros semelhantes. Entretanto, o art. 406 celetista faz uma ressalva à regra, prevendo que o Juiz da Infância e da Juventude poderá autorizar ao menor o trabalho descrito naquelas alíneas, desde que seja de cunho educativo, não podendo ser prejudicial à sua formação moral.

O ECA, por sua vez, no art. 149, II prevê competência para a autoridade judiciária disciplinar através de portaria, ou autorizar mediante alvará, a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios e em certames de beleza, levando sempre em conta os princípios presentes nesta lei, as peculiaridades locais, a existência de instalações adequadas, a adequação do ambiente à eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes e à natureza do espetáculo. Em toda medida adotada deve haver fundamentação, particularizando cada caso, não sendo permitidas medidas de caráter geral, é o que aduz o §2º do art. 149 do ECA.

Diante dessas especificidades do trabalho artístico, de acordo com a doutrina (NETO; 2010), a regularidade do exercício dessas atividades por criança e adolescente com idade inferior a 16 anos depende da observância dos requisitos legais.

Todas as medidas adotadas para autorização do trabalho artístico devem ser fundamentadas e analisadas caso a caso, de forma individualizada, sendo proibidas determinações

de caráter geral de acordo com art. 149, §2º, do ECA.

Já em relação ao trabalho infantil de atletas, existe legislação específica. A lei nº 9.615/98, denominada Lei Pelé, dispõe sobre o trabalho infanto-juvenil, sendo o adolescente de 14 a 16 anos tratado como aprendiz, podendo ser contratado profissionalmente a partir dos 16 anos, sendo mantida a regra do art. 7º, XXXIII da CR/88 que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos e de qualquer a trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz aos 14 anos.

O exercício do labor nesses casos específicos deve respeitar a norma de proteção integral prevista no art. 227 da CR/88, tendo essa criança e esse adolescente prioridade ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tanto o trabalho artístico quanto o desportivo são visados por criar uma expectativa de melhoria na condição socioeconômica daquele que o exerce e de sua família, sendo, assim, estimulado e incentivado. Deve, entretanto, ser realizado sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, de modo que o eventual sucesso e suas consequências não suprimam os direitos inerentes à criança e ao jovem.

AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTO JUVENIL

Ao lado do trabalho infanto-juvenil permitido e estimulado, dada sua repercussão social, identificamos outros que são completamente rechaçados por ofenderem sobremaneira todos os direitos das crianças e adolescentes, sendo, assim, denominadas de piores formas.

O trabalho exercido nessas condições é uma triste e preocupante realidade em diversos

países, a exemplo do Brasil. Diuturnamente, as autoridades internacionais e nacionais se ocupam do tema, visando erradicar essas piores formas de trabalho infanto juvenil, pois, além de inaceitável sob qualquer prisma que se analise – jurídico, social, humano, educacional, saúde – suas consequências são nefastas não só para a criança e/ou jovem, mas para a sociedade como um todo, representando um grande retrocesso.

Em face do problema, o Brasil tornou-se signatário da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em janeiro de 2000, que afirma, em seu art. 1º, que todo membro que a ratifique deve adotar medidas imediatas, eficazes e em caráter de urgência para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas do trabalho infantil.

Já no seu art. 3º elenca as piores formas de trabalho infantil, quais sejam, (i) todas as formas de escravidão ou análogas à escravidão; (ii) utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes e (iii) o trabalho que por sua natureza ou pelas condições em que é realizado pode prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Para regulamentar o art. 3º e 4º da Convenção 182 da OIT que tratam das piores formas do trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, o presidente Luís Inácio Lula da Silva promulgou o Decreto de nº 6.481 em 12 de junho de 2008, listando as 89 piores formas do trabalho infantil prejudiciais à saúde e segurança e outras 4 piores formas de trabalho prejudiciais à moralidade⁶. Foram feitos estudos científicos

⁶ De acordo com o Decreto 6481/2008 que trata das Piores Formas de trabalho infantil, são considerados trabalhos prejudiciais à moralidade: aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos; de produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e CDs pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral; de venda, a varejo, de bebidas alcoólicas e com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

que apontaram de acordo com cada atividade, seus prováveis riscos ocupacionais e as prováveis repercussões à saúde.

Dentre as piores formas do trabalho infantil prejudiciais à saúde e segurança, podendo em alguns casos tornar-se também prejudicial à moralidade (nos casos de abuso físico, psicológico e sexual), chamamos a atenção para o trabalho doméstico infantil da criança ou adolescente, ainda muito expressivo em nossa cultura.

Dado o seu exercício inserido em ambiente residencial, não raro, esse labor passa despercebido aos olhos (e fiscalização) de terceiros, entretanto, gera deletérios efeitos à criança e ao jovem que se vê privado de educação, lazer e toda uma gama de direitos imprescindíveis ao seu crescimento e desenvolvimento.

De acordo com Dutra, considera-se como trabalho doméstico infantil:

O trabalho infanto-juvenil doméstico é aquele realizado no domicílio de terceiros, remunerado ou não, e consiste, em geral, em lavar, e passar roupas, cozinhar, promover a limpeza da casa e, muitas vezes, cuidar de animais (gato, cachorro, passarinho, etc.) e também dos filhos dos patrões (na condição de babá). (DUTRA, 2010, p.193).

De acordo com a lista TIP o trabalho doméstico causa grave repercuções à saúde como a fadiga, problemas decorrentes da prática de atividades que exigirão esforço além do que é recomendado cientificamente pelos médicos, lesões no caso de utilização de instrumentos perfuro cortantes, etc. Além dessas repercuções à saúde e segurança, o trabalho doméstico oferece graves riscos a exemplo de abuso físico, psicológico e sexual, sendo nestes casos considerado também prejudicial à moralidade.

No que tange à remuneração, em regra, essas crianças e adolescentes não percebem salário em pecúnia, mas uma troca de favor com as suas famílias, que autoriza o labor doméstico em troca de alimentação e moradia.

Conforme salientado é difícil realizar

a fiscalização desse trabalho por ele ocorrer dentro de domicílios que são protegidos pela inviolabilidade constitucional prevista no art. 5º, XI da CR/88. Mas existem exceções frente à inviolabilidade do domicílio, no caso de prestar socorro ou mesmo de flagrante delito ou desastre. Nos casos onde está sendo praticado o trabalho infantil, quer parecer que há necessidade de prestação de socorro àquela criança ou adolescente que muitas vezes é explorado, tendo seus direitos violados, não havendo o que se falar em inviolabilidade, podendo o poder público adentrar no domicílio sem consentimento do morador.

Ainda, seguindo a linha de análise das Piores Formas de Trabalho Infantil como trabalho prejudicial à moralidade abordará também a Exploração Sexual e Comercial de crianças e adolescentes, a qual consiste na prestação de serviços sexuais em troca de dinheiro, objetos ou favores mediante uma relação estabelecida entre o explorador ou agenciador (que organiza esse trabalho, arrumando clientes e auferindo renda pelo trabalho do menor) e a vítima (criança ou adolescente menor de 18 anos).

O ECA, em seu art. 244-A, tipificou como crime a ação de submeter criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual. No caso de haver estabelecimentos onde o proprietário auferir renda com essa prática, este será responsabilizado com pena de reclusão de quatro a dez anos e multa, em consonância com o §1º do art. 244-A do ECA e, ainda, haverá condenação à cassação da licença de localização e funcionamento do estabelecimento conforme previsto no §2º do art. 244-A.

O Código Penal também foi inovado pela lei 12.015 de 2009 com acréscimo do art. 218-B que tipifica a conduta de submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos, ou em caso de enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato, facilitar, impedir ou dificultar o abandono da prostituição.

A Exploração Sexual e Comercial de

crianças e adolescentes, infelizmente, ainda é uma realidade em nosso país, sendo possível identificar vários pontos de prostituição e aliciamento infanto-juvenil nos centros das cidades e nos bares, por exemplo. Apesar de, como ressaltado, ser dever constitucional tanto da família quanto da sociedade e do Estado a proteção integral da criança e do adolescente, elas ainda continuam sendo vítimas de desamparo e desrespeito.

A situação econômica das famílias é um dos maiores fatores geradores do trabalho infantil. As famílias de baixa renda acabam se valendo da mão-de-obra e até do corpo das crianças e jovens como meio de se sustentar. A estrutura familiar precária – caracterizada pela existência no lar de álcool e drogas, agressão verbal e/ou física, companheiros(as) que não tem vínculo sanguíneo com os menores e deles abusam, dentre outras – também contribui para este estado de coisas. Nas palavras de Souza e Arcoverde:

A perda da convivência com familiares, colegas de escola, amigos e do tempo necessário para as atividades lúdicas e criativas gera a ideia de desamparo na mente de quem se vê obrigado a cuidar de responsabilidades inadequadas para a fase de desenvolvimento infanto-juvenil. Esses fatores podem inclusive, trazer a noção de nada mais ter a perder e de buscar uma vida mais fácil em atividades ilícitas. (SOUZA; ARCOVERDE, 2010, p.213).

No que tange os fatores que levam à exploração de crianças e adolescentes, ressalta-se a cultura do consumo, pois de fato há um falso benefício em prol da vítima que recebe como pagamento bens, tais como roupas de marca, celulares, tênis, bolsa e outros. Nas palavras de Mello:

Aparentemente, as roupas caras que cobrem seus corpos valem mais do que seus próprios corpos. Assim, o que se quer dizer e que não é apenas a miséria absoluta e a falta de acesso a bens básicos como alimentação e moradia,

por exemplo, que levam estes ou estas adolescentes a uma aparente complacência na própria exploração. É preciso destacar que esta complacência inicial muitas vezes acaba resultando em violência expressa quando o ou a adolescente resolve deixar de participar da atividade. (MELLO, 2010, p. 279).

O contexto é tão perverso que, não raro, os explorados não se sentem como vítimas, pois o objeto tido como um presente, o que representa uma dificuldade na identificação da atividade. Nesse sentido estudo realizado pela OIT:

A dificuldade de identificação da situação de exploração pelo adolescente explorado já foi apontada por trabalhos anteriores. Em pesquisa realizada por Durand, Santo, Rocha e Kassar (2003), verificou-se que, muitas vezes, não havia identificação dos jovens explorados sexualmente com a imagem da exploração sexual. Em outras palavras, muitos jovens não se percebiam como explorados, muito menos “vitimados”. Alguns viam o dinheiro ou o objeto, fruto da exploração, como um “presente” do encontro ou algo semelhante. (MELLO, 2010, p.280)

De acordo com a doutrina, as crianças que se encontram nessa condição de exploração acabam se transformando em dependentes de bebidas alcoólicas e drogas, além de muitas vezes se envolver em práticas criminosas, em um triste ciclo.

O valor social do trabalho nesse contexto se perde totalmente, pois a oportunidade oferecida distorce o significado real do trabalho:

O trabalho precoce pode, na verdade, trazer para o seu executante a formação distorcida de certos conceitos sociais como, por exemplo, o de oportunidade. Se o trabalho infantil lhe é oferecido como uma oportunidade e o que se experimenta são situações de exploração e desigualdade,

oportuno deixa de ser aquilo que é útil e proveitoso e torna-se a porta fechada para uma melhor formação intelectual e social. (SOUZA; ARCOVERDE, 2010, p.216).

A prática danosa representa a supressão do direito à educação, ao lazer, ao trabalho digno em idade permitida por lei e à saúde destes jovens. Em um ciclo vicioso sem acesso a esses direitos essenciais e sem perspectivas, a criança ou o adolescente acabam por continuar na prostituição.

A ATUAÇÃO DO MPT NO COMBATE AO TRABALHO INFANTO JUVENIL: instrumentos processuais

A CR/88, em seu capítulo V, tratou das funções essenciais da justiça, instituindo o Ministério Público (MP) como instituição permanente, autônoma, independente e essencial para a jurisdição do Estado. Sua incumbência principal ficou instituída como sendo a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (GOUVÊA, 2015).

No §1º do art. 127 da CR/88 foram elencados os princípios institucionais do MP, quais sejam, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

O princípio da Unidade significa que os membros do MP pertencem a um só órgão sob a direção de um só Procurador-Geral. Os membros atuam sempre em nome da instituição. Já o princípio da indivisibilidade nos dá a ideia de que seus membros não se vinculam ao processo, ou seja, um promotor pode ser substituído por outro no processo, dando mais força ao princípio da unidade.

Por sua vez, o princípio da Independência ou autonomia funcional dá ao MP independência para exercer suas funções, não se sujeitando às ordens de nenhum outro órgão, ficando adstritos somente à CR/88 e à sua própria convicção.

De acordo como o art. 128 da Norma Fundamental o MP abrange o Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados. O MP da União compreende o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O art. 129 e incisos da CR/88 preveem as funções do MP, *in verbis*:

São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (VADE MECUM, 2015, p.46-47).

O Ministério Público do Trabalho (MPT), como dito, faz parte do Ministério Público da União, atuando nas causas de competência da Justiça do Trabalho.

A atuação do MPT está disposta na CR/88 e na lei 75/93, no capítulo II, título II. Em sua seção I, os arts. 83 a 86 trazem suas competências e atribuições judiciais e administrativas perante a justiça trabalhista.

De acordo com Gouvêa (2015) são duas as formas básicas de atuação do MPT, quais sejam, judicial e extrajudicial. Aquela é realizada através do Poder Judiciário nos processos em, que atua ao passo que esta é realizada no âmbito administrativo, podendo ser convertida em judicial.

O art. 83 da Lei Complementar 75/93 elenca de forma específica como deve ser a atuação do MPT na seara laboral:

Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional. (BRASIL, 93)

Judicialmente, como pudemos inferir dos dispositivos legais transcritos, atua o MPT perante a Justiça do Trabalho ou como parte

ou como fiscal da Lei (*custus legis*) Já no âmbito administrativo, o art. 84 da citada lei também elenca suas atribuições:

Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores; III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo

acompanhá-los e produzir provas;

IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade. (BRASIL, 93)

Enumera Gouvêa (2015) as áreas de atuação do MPT: criança e adolescente, trabalho escravo, promoção de igualdade, trabalho portuário e aquaviário, fraudes trabalhistas, administração pública, meio ambiente do trabalho e liberdade sindical. Dentre elas, interessa a sua atuação na proteção e fiscalização do trabalho infantil e nos instrumentos processuais cabíveis para o alcance deste desiderato.

Conforme se buscou demonstrar, o trabalho infantil, exceto nos casos em que é permitido, representa uma grave ofensa aos direitos e garantias essenciais das crianças e adolescentes, devendo, por esse motivo haver prevenção e punição à sua prática com o objetivo precípicio de erradicação.

Assim, ganha relevo o estudo dos órgãos

e instrumentos jurídicos capazes de combater o trabalho nessas condições, considerando a importância de uma abordagem multidisciplinar do tema dada a sua repercussão em diversas searas – jurídica, social, econômica, saúde:

Ademais, todas essas atuações não podem ser pensadas de modo isolado, de modo que, sempre que possível, devem integrar família, sociedade e Estado, sob pena de se tornarem ineficazes. (MARQUES, 2010, p.304).

As ações desenvolvidas pelo MPT são em regra focadas na proteção e na assistência à criança e ao adolescente quando este é retirado do trabalho e inserido na escola ou em programas sociais, mesmo na condição de aprendizes.

Atua também através da expedição de recomendação, realização de inspeção, instauração de inquérito civil e propositura de ação pública para punição dos beneficiários trabalhistas da prática. Sob esse ângulo, o MPT age de forma repressiva, punindo e corrigindo o que estiver em desconformidade com a lei, responsabilizando a quem for devido através de instrumentos judiciais indicados para cada caso em questão. De acordo com Marques:

Por outro lado, o Ministério Público do Trabalho também desenvolve programas de atuação repressiva, cujo foco é a correção de ilícitudes, já extravasadas no mundo fático, seja por ato comissivo, seja por ato omissivo, promovendo as devidas responsabilidades, através de tutelas inibitórias (via imposição de deveres de conduta positivos e/ou negativos), ou de tutelas reparatórias, (via condenação por danos morais coletivos); corolários esses ativados por instrumentos processuais diversos, entre os quais se destacam os Inquéritos Civis Públicos, os Termos de Compromissos de Ajustamento de Conduta e as Ações Civis Públicas (MARQUES, 2010, p. 306).

Ele atua também de forma pedagógica e preventiva com o escopo de conscientizar a sociedade sobre os deletérios efeitos do trabalho infantil, estimular denúncias e evitar reincidência, se valendo de audiências públicas, seminários, reuniões e campanhas (NETTO, 2010).

No que tange os instrumentos processuais utilizados pelo MPT no combate ao trabalho infantil, Garcia (2015) os enumera e explica, conforme passamos a analisar.

Há previsão no art. 129, inciso III da CR/88, art. 84, inciso II, da Lei Complementar

75/1993 e art.8º, § 1º, da Lei 7.347/1985 sobre o Inquérito Civil, considerado como procedimento administrativo e investigativo que visa angariar e averiguar provas para a propositura de uma Ação Civil Pública.

Com o Inquérito Civil busca-se apurar a possível existência de lesão a interesses coletivos ou indisponíveis relacionados no caso em questão às relações de trabalho e a direitos sociais trabalhistas. Ele é unilateral, pois é o MPT que sozinho instaura o procedimento e é também facultativo, pois não é condição de procedibilidade para ajuizamento das ações.

Depois de esgotadas todas as possibilidades investigatórias se não forem fundadas as acusações, o membro do MPT promove o arquivamento do Inquérito, que passa por um exame e deliberação da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, conforme regimento interno para confirmação do ato.

Nos autos do Inquérito Civil podem ser expedidas recomendações com fundamentação com o objetivo de melhorar os serviços públicos, principalmente os de maior relevância, assim como os interesses, direitos e bens que devem ser defendidos pelo MPT, não sendo cabíveis tais recomendações em substituição a termos de ajustamento de conduta ou ação civil pública.

No art. 876, caput, da CLT e no art. 5º, §6º, da Lei 7.347/1985 está previsto o termo de ajuste de conduta (TAC), que é um instrumento de atuação do MPT, com natureza de título extrajudicial, que tem por finalidade corrigir ou

prevenir condutas irregulares, adequando-as em conformidade com o ordenamento jurídico.

O TAC deve ser acordado pelo MPT e com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos coletivos ou indisponíveis, relacionados às relações de trabalho e a direitos sociais dos trabalhadores. Tem por finalidade reparar danos e adequar a conduta às exigências legais e ainda compensar ou indenizar os danos que não tenham como ser reparados.

A Ação Civil Pública (ACP), por sua vez, está prevista no art. 129, III, da CR/88, art. 83, III, da Lei Complementar 75/1993, e nas Leis 7347/1985 e 8078/1990, artigos 81 a 104. Essa ação é um instrumento de grande eficácia na defesa dos direitos coletivos (metaindividuais), ou mesmo de caráter indisponível, relevantes para a sociedade.

Muitas vezes os litígios envolvem muitos sujeitos, de forma igual e concomitante, sendo possível a resolução dos mesmos com apenas uma decisão, trazendo celeridade aos casos, economia processual para o judiciário e segurança jurídica para os autores. (GARCIA, 2015).

É muito importante a atuação protetiva do MPT, pois ainda há uma forte cultura de mitos dizendo que (i) o trabalho é formativo, é uma escola de vida que torna o homem mais digno; (ii) o trabalhado tem de ser considerado um fator positivo no caso de crianças que, dada a sua situação econômica e social, vivem em condições de pobreza e risco social; (iii) é melhor a criança trabalhar do que ficar na rua, exposta aos crimes e maus costumes; (iv) trabalhar educa o caráter da criança, é um valor ético e moral; (v) é bom a criança ajudar na economia e sobrevivência da família; (vi) criança desocupada na rua é sinônimo de perigo, de algo perdido, sintoma de problema; (vi) criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condição de vencer profissionalmente quando adulta; de que é natural que os pais levem seus filhos para o trabalho, quando não têm onde deixá-los; (vii) o ECA é uma utopia e está dissociado da realidade

brasileira, precisando ser adaptado às reais condições sociais e econômicas do país (NETO, 2010).

A atuação do MPT se faz necessária justamente para desmistificar esses mitos que, como se percebem, são completamente divorciados da verdade e da realidade, pois, o trabalho infanto-juvenil é, na verdade, fonte de inúmeros prejuízos à criança e ao adolescente que tem sua educação, sua saúde física e mental e seu convívio e crescimento sociais usurpados pelo labor indevido.

De acordo com Neto (2010) para todos esses mitos existentes há verdades contrárias que devem prevalecer: (i) o trabalho precoce prejudica a infância em todos os sentidos, sendo as jornadas de trabalho extremamente extensas, o que acaba ocasionando acidentes de trabalho e até mesmo mortes; (ii) os direitos fundamentais da criança que trabalha são ignorados a todo o tempo, sendo estas discriminadas e exploradas; (iii) os responsáveis pela proteção da criança e do adolescente fecham os olhos para a realidade científicamente comprovada dos malefícios do trabalho na vida da criança e do adolescente; (iv) essa realidade faz perpetuar o ciclo de pobreza destas crianças e adolescentes; (v) o trabalho infantil compromete o desenvolvimento físico e psíquico da criança pois é árduo, cansativo e prejudicial à saúde e muitas vezes à moralidade, não constituindo estágio necessário para uma vida bem sucedida, pois não qualifica o indivíduo, sendo inútil como mecanismo de promoção social.

Sob qualquer ângulo que se analise, o trabalho de crianças e adolescentes é fonte dos mais diversos prejuízos e ofensas, sendo imprescindível a atuação da sociedade como um todo na reversão desse quadro. Especificamente, compete ao MPT agir em prol desses jovens que têm desrespeitados diversos direitos fundamentais quando submetidos a esta situação. Para tanto, há instrumentos processuais disponíveis na legislação que devem ser utilizados para reprimir e prevenir a exploração do trabalho nessas condições. De acordo com Marques:

Destarte, é um conjunto coordenado de atuações, voltadas à averiguação, constatação, proteção e correção de situações ilícitas em que se verifique inadimplemento do dever legal de contratação de adolescentes e jovens aprendizes, de modo a efetivar a aplicação eficaz da Lei de Aprendizagem Profissional e, assim, garantir a satisfação do direito constitucional da profissionalização juvenil, previsto no art. 227 e seguintes da Constituição Federal de 1988. (MARQUES, 2010, p. 316).

CONCLUSÃO

A célebre frase “o trabalho dignifica o homem” deve ser compreendida no sentido de que não é qualquer trabalho que surte tal efeito, mas apenas aquele prestado à luz dos direitos sociais trabalhistas essenciais ao obreiro, responsáveis pela melhoria da sua condição social.

Nesse sentido, o trabalho infanto-juvenil, ao contrário de dignificar, representa uma gama de graves ofensas à saúde física e mental daquele que o exerce, além de prejuízos em relação à educação, convívio social e futuro. Por este motivo a legislação pátria traz várias normas protetivas a criança e ao adolescente, passando pela Norma Fundamental e pela lei infraconstitucional a exemplo do ECA e da CLT.

A despeito do vasto conjunto normativo, a realidade nos mostra que inúmeros jovens são submetidos a condições de trabalho contrárias ao excepcionalmente permitido.

Nesse contexto, emerge o papel dos atores sociais responsáveis pelo combate e prevenção do ilícito, a exemplo do Ministério Público do Trabalho, que conta com instrumentos processuais para tanto.

Por meio do inquérito civil, do termo de ajustamento de conduta e da ação civil pública, o MPT busca lutar contra essa deletéria cultura que em pleno século XXI ainda assola nosso País.

Criança e adolescente como pessoas em desenvolvimento devem ter seus direitos essenciais, não apenas garantidos, mas, principalmente, protegidos. Tais direitos, em situação de trabalho ilícito, serão suprimidos.

Assim, conclui-se que é imprescindível a atuação do MPT no combate ao trabalho infanto-juvenil que tanto mal social causa. O direito processual oferece instrumentos para que ele atue em prol daqueles que são o futuro da nação e precisam de amplo amparo e tutela para, em última análise, concretização do princípio basilar do nosso Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Complementar 75/93.20/05/1993. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 30 ago. 2017.

BRASIL. Decreto 6481/2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/....>. Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). In: Vade Mecum compacto/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha - 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DUTRA, Maria Zuila Lima. O intolerável trabalho infanto-juvenil doméstico e a inviolabilidade do lar, 2010, p. 193. In: NOCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). Criança, adolescente, trabalho. São Paulo: LTR, 2010.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito Processual do Trabalho. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GOUVÉA, Matheus Fagundes Matos Pereira de. Ministério Público do Trabalho: organizações e principais funções institucionais. Elaborado em março de 2015 e publicado em abril de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37929/Ministério%20Público%20do%20Trabalho%20organizações%20e%20principais%20funções%20institucionais>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. Trabalho infantil. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARQUES, Rafael Dias; NETO, Xisto Tiago Medeiros. Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013. 132 p. 1. Ministério Público. 2. Manual de Atuação do Ministério Público. I. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.

MARQUES, Rafael Dias. Ações do Ministério Público do Trabalho na prevenção e repressão ao trabalho infantil. Atuação e instrumentos processuais, 2010, p. 303-321. In: NOCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). Criança, adolescente, trabalho. São Paulo: LTR, 2010.

MELLO, Maurício Correia. Piores formas de trabalho infantil. Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, 2010, p. 278-299. In: NOCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). Criança, adolescente, trabalho. São Paulo: LTR, 2010.

NETO, Xisto Tiago Medeiros; Trabalho Infantil e Fundamentos para a Proteção Jurídica da Criança e do Adolescente, 2010, p. 273. In: NOCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). Criança, Adolescente, Trabalho. São Paulo: LTR, 2010.

NOGUEIRA, Jeanne Mendes. Trabalho infantil. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40518&seo=1>>. Acesso em: 16 dez. 2016.

PAGANI, Marcella; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, LÍLIA Carvalho. Direito do Trabalho simplificado. Belo Horizonte: RTM, 2016.

SILVA, Márcia Iara Costa da; SILVA, Naira Rodrigues Alves da Silva; SOUZA, Rosane Izidório dos Santos. Trabalho Infantil: entre o enfrentamento e a persistência. Revista de Direito da Infância e da Juventude, v. 3, p. 253, jan. 2014 | DTR\2014\2172 – RT on line.

SOUZA, Maria Lilian Leal; ARCOVERDE, Mirella D'arc de Melo Cahú. Exploração do trabalho sexual de crianças e adolescentes: abordagem das causas sociais, consequências psicológicas e atuação do poder judiciário como medidas de proteção, 2010, p.213-216. In: NOCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). Criança, adolescente, trabalho. São Paulo: LTR, 2010.

SOUZA, Maria do Socorro Almeida de. Idade mínima para o trabalho na ordem Jurídica Brasileira, 2010, p. 93-117. In: NOCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). Criança, adolescente, trabalho. São Paulo: LTR, 2010.